

Registro: 2025.0000445729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004299-39.2022.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1004299-39.2022.8.26.0452

Apelante: Rafael Costa de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Piraju - 2ª Vara

Voto nº 5.027

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. ACIDENTE DE TRAJETO. FRATURAS DE TÍBIA E FÍBULA. 1. RECURSO DO AUTOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. FRATURAS CONSOLIDADAS E NÃO INCAPACITANTES. OBSERVÂNCIA DO TEMA 416/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA REJEITADO. TRABALHO TÉCNICO CONCLUSIVO, FUNDADO EM ANÁLISE CLÍNICA E DOCUMENTAL, NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. PROVA NÃO IMPUGNADA CIENTIFICAMENTE POR MEIO DE PARECER TÉCNICO DIVERGENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. SEGURADO ISENTO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Apelo do segurado. Concessão de Auxílio-Acidente. Incapacidade laborativa afastada. Fraturas consolidadas de tíbia e fíbula decorrente de acidente de trajeto, sem sequelas incapacitantes. Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais da parte segurada. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. **Pedido subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia médica.** Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laboral. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Prova técnica não impugnada cientificamente por meio de parecer técnico divergente. Arguições rejeitadas.

2. Segurado isento do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, com observação de que a parte segurada está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Tadeu Trancoso de Souza*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Houve condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça (fls. 179/182).

Apela o **segurado** requerendo, em síntese, a reforma do julgado, sustentando a existência de efetiva redução da capacidade laborativa decorrente do acidente de trajeto sofrido. Aduz que o laudo pericial tangenciou a questão, pois as sequelas exigirão do apelante um esforço adicional em suas atividades profissionais e, ainda que mínimas, ensejam o pagamento do auxílio-acidente, conforme o Tema 416/STJ. Pugna pelo acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica (fls.185/198).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl.204).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo, mas somente singela observação** relativa à isenção da parte segurada quanto ao pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de motorista, sofreu acidente de trabalho *in itinere* em 13/4/2018, com fraturas na fibula, tíbia e no pé direito (CID 10 – S82), apresentando redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, pelo empregador (fls. 23/24).

O INSS concedeu à autora o benefício de auxílio por incapacidade

temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 29/4/2018 e 14/8/2018 (fl.30).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Diogo Domingues Severino* (fls.104/110, complementado às fls. 135/138), **atestando a ausência de incapacidade laborativa relacionada às moléstias discutidas nos autos.**

Confira-se o tópico conclusivo do respectivo parecer médico:

“Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados ao processo, além de exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciado não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Vítima de acidente de trajeto em 13/04/2018, ocasião na qual fraturou tíbia e fíbula direita, com necessidade de intervenção cirúrgica, fraturas essas já consolidadas e sem sequelas incapacitantes. Não há alterações capazes de reduzir a sua capacidade laboral.” (fl.110 - g.o.).

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, o **nexo de causalidade** está demonstrado com a emissão de CAT pelo empregador, somado ao teor conclusivo do laudo pericial, que ratificou a origem traumática da lesão relacionada ao acidente de trabalho *in itinere*, além da concessão administrativa de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária pelo INSS.

Todavia, quanto à **incapacidade laborativa** relativa às lesões narradas, esta foi cabalmente afastada, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional, considerados os achados no exame pericial em cotejo com as atividades habituais do autor.

Neste sentido, por ocasião da avaliação física, o *expert* salientou que o autor apresentava: “Força muscular preservada, sem limitação dolorosa em membros inferiores. Ausência de sinais inflamatórios. Ausência de edema. Limitação de flexão 1+/4+ do joelho direito. Cicatriz em boas condições.” (fl.105)

Em arremate, afirmou que a mobilidade das articulações está

preservada e que apesar do autor apresentar “discreta restrição quanto à flexão do joelho” esta sequela não reduz a sua capacidade laborativa (fl.106), nem mesmo para o dispêndio de maior esforço para a prática laboral.

A despeito da irrisignação do segurado, os relatórios médicos e exames acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que o autor está apto ao exercício de suas atividades laborais, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique redução da capacidade para o trabalho.

Necessário registrar que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Outrossim, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente**

de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

Todavia, diversamente do aduzido pelo recorrente, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Não havendo redução da capacidade laboral, incabível a concessão de benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

Relativamente ao **pedido subsidiário**, observa-se que a prova coligida nos autos se mostra suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação, renovação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas, de modo que não há justificativa para a realização de novas diligências.

No mais, conquanto o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar a perícia médica judicial, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, além de testes propedêuticos. Se não bastasse, a prova não foi abalada pela demonstração de sua imprestabilidade, por meio e parecer técnico divergente, merecendo, portanto, integral acolhida.

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da

parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial, já que os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde da causa.

Ausentes, pois, os requisitos da lei infortunistica, **de rigor a improcedência da ação.**

Observa-se que, no tocante à condenação do autor ao ressarcimento das verbas de sucumbência, **a parte segurada está isenta do pagamento de quaisquer custas, despesas processuais e verba honorária, em conformidade com o parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.**

Ante a previsão legal específica, não há que se aplicar o disposto no art. 98 do CPC, nem mesmo as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Isso porque a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício deste direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porque inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Assim, havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pela parte segurada, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou salários do perito.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença** de improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, **observando-se a isenção do segurado** quanto ao pagamento das verbas de sucumbência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do segurado, com observação**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator